

LEI Nº 3359 DE 06 DE JULHO DE 2018



Disciplina a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município, bem como a carreira e o Regime Jurídico dos Procuradores do Município e dos servidores do quadro de apoio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município - PGM - instituição permanente, essencial à justiça e à legalidade, diretamente vinculada ao Prefeito, exerce privativamente, por seus Procuradores, com iguais deveres, prerrogativas e direitos, a representação judicial, extrajudicial, e a consultoria jurídica do Município.

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Município é assegurada autonomia técnica, administrativa e financeira, na forma desta Lei.

§ 1º A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa do interesse público municipal, observados os princípios e leis que regem a administração pública.

§ 2º A autonomia administrativa baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos e materiais e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar.

§ 3º A autonomia financeira consiste em dispor de orçamento próprio que lhe dote de aparato estrutural e institucional para o eficiente exercício de suas funções.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Município disporá de Quadro próprio de Procuradores e de Quadro de Pessoal de Apoio.

Art. 3º Os Procuradores do Município de Niterói exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral do Município, e, eventualmente, por ato do Prefeito, em funções de nível de supervisão nos demais órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração

Indireta do Município de Niterói.

§ 1º Computa-se, para todos os efeitos legais, o período de exercício de atividades típicas de Procurador do Município fora da estrutura da Procuradoria-Geral do Município nos serviços jurídicos acima relacionados.

§ 2º A cessão de Procuradores do Município para outros órgãos ou entidades dar-se-á nos seguintes casos:

I - no âmbito do Município de Niterói para ocupar cargo de direção, envolvendo a prestação de serviços jurídicos, em seus órgãos ou entidades, por indicação do Procurador-Geral do Município;

II - no âmbito dos Poderes da União, Estados e de outros Municípios, para ocupar cargo de natureza relevante, de nível igual ou superior ao de consultor jurídico.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município, para o cumprimento de suas competências, disporá da seguinte estrutura básica:

I - Procurador-Geral do Município;

II - Gabinete do Procurador-Geral do Município;

III - Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município (CSPGM);

IV - Procuradorias Especializadas;

V - Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR);

VI - Órgãos de Apoio Técnico.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DE SEUS ÓRGÃOS

Seção I Da Procuradoria Geral do Município

Art. 5º À Procuradoria-Geral do Município compete, por meio de seus Procuradores do Município, especialmente:

I - defender os interesses do Município em juízo e em âmbito administrativo;

II - cobrar a dívida ativa do Município, em juízo ou fora dele;

III - defender ativa ou passivamente os atos e prerrogativas do Prefeito, praticados no exercício da função pública, em juízo e em processos administrativos;

IV - prestar consultoria jurídica à Administração Municipal, no plano superior;

V - emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis e atos normativos;

VI - assessorar o Prefeito, inclusive na elaboração legislativa;

VII - opinar sobre providências de ordem jurídica, em atenção ao interesse público e às leis vigentes;

VIII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário pelo Prefeito e titulares dos órgãos administrativos municipais;

IX - sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade;

X - propor ao Prefeito minutas de projetos de leis e a edição de normas legais ou regulamentares;

XI - propor ao Prefeito, para os órgãos da Administração Direta e Indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou ao aperfeiçoamento de suas práticas administrativas;

XII - propor ao Prefeito medidas destinadas à uniformização de orientação jurídica no âmbito da Administração Pública;

XIII - elaborar minutas padronizadas dos termos de editais e contratos a serem firmados pelo Município;

XIV - opinar, por determinação do Prefeito, sobre consultas que devam ser formuladas, por órgão da Administração Direta e Indireta, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XV - opinar previamente acerca do cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, sobre os pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta;

XVI - opinar, sempre que solicitada, sobre questões relativas a processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;

XVII - supervisionar e uniformizar a orientação jurídica no âmbito da Administração

Pública Municipal, incluindo as entidades da Administração Indireta;

XVIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito.

§ 1º As consultas à Procuradoria-Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.

§ 2º As consultas advindas de entidades da Administração Indireta só poderão ser formuladas, por sua autoridade máxima, após manifestação conclusiva das respectivas assessorias jurídicas.

§ 3º Mediante convênios ou contratos de gestão, será lícito à Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria jurídica e encarregar-se de atos e providências judiciais do interesse das entidades que integram a estrutura da Administração Indireta do Município, nos limites e segundo os termos do acordo firmado.

§ 4º Os pedidos de informações e diligências da Procuradoria-Geral do Município gozarão de prioridade absoluta em sua tramitação em todos os órgãos municipais, devendo ser restituídos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II Do Procurador Geral do Município

Art. 6º O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil de notável saber jurídico e reputação ilibada, possuirá prerrogativas equivalentes às de Secretário Municipal e exercerá a direção superior e a representação da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Compete ao Procurador-Geral do Município a prática de todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação necessários ao exercício de suas funções.

§ 2º A delegação de suas competências somente será admitida para integrantes da carreira de Procurador do Município.

§ 3º VETADO

Art. 7º O Procurador-Geral do Município será substituído, em seus impedimentos ou afastamentos eventuais, pelo Subprocurador Geral do Município por ele designado.

Parágrafo único. Os demais ocupantes dos cargos em comissão privativos de Procurador do Município serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por Procurador do Município efetivo designado pelo Procurador Geral do Município.

Seção III Do Gabinete do Procurador Geral do Município

Art. 8º Ao Gabinete do Procurador-Geral do Município compete prestar assistência direta, técnica e administrativa ao Procurador-Geral do Município, em especial no desempenho das atividades elencadas no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Gabinete do Procurador-Geral do Município é integrado por dois cargos de Subprocurador Geral do Município, símbolo SS, um cargo de Procurador-Chefe de Gabinete, símbolo DG e, eventualmente, um Procurador Assistente de Gabinete, símbolo CC3, todos nomeados dentre os membros efetivos da carreira de Procurador do Município de Niterói.

Seção IV Do Conselho Superior da Procuradoria-geral do Município (cspgm).

Art. 9º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município (CSPGM), órgão deliberativo e supervisor, integra a estrutura da Procuradoria-Geral do Município, incumbindo-se do exercício das competências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 10 O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município será integrado por 10 (dez) conselheiros, dispostos de acordo com as seguintes classes e especificações:

I - como membros natos, pelo Procurador Geral do Município, pelos Subprocuradores Gerais do Município e pelo Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Niterói (APMNIT);

II - como membros eleitos e não natos, por 6 (seis) Procuradores do Município em atividade, sendo 1 (um) de 1ª classe, 1 (um) de 2ª classe e 1 (um) de 3ª classe e 3 (três) de livre escolha.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município presidirá o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e terá direito a voto, o qual será de qualidade, conforme dispuser seu Regimento interno.

Art. 11 Os membros não natos serão eleitos por todos os Procuradores do Município em atividade, por voto direto em escrutínio secreto, na forma do disposto em seu Regimento Interno.

§ 1º Em caso de empate na classe, considerar-se-á eleito o membro mais antigo, segundo os critérios da Lei 531, de 18 de janeiro de 1985.

§ 2º Na hipótese de inexistência de Procurador do Município ativo ou na ausência de interessados em concorrer à função em uma das classes, o seu representante será incorporado à vaga de livre escolha.

§ 3º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município receberão o título de Conselheiros.

§ 4º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, 1/3 (um terço) um terço de seus membros.

§ 5º As sessões, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, um de seus membros natos e de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 6º Os membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município terão direito a apenas um voto.

§ 7º Ressalvadas as exceções previstas nesta lei e em seu regimento, as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município serão tomadas por maioria absoluta de seus membros presentes, observado o quórum mínimo de instalação previsto no § 5º deste artigo.

§ 8º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior será de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 9º Em caso de afastamento definitivo de Procurador do Município ocupante de vaga no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, será promovida a sua substituição, utilizando-se como critério o número de votos obtidos no pleito.

§ 10 Na hipótese de vacância de vaga de determinada classe, o substituto será o imediatamente mais bem votado na respectiva classe.

§ 11 Os membros do Conselho da Procuradoria-Geral do Município não serão dispensados do cumprimento das atribuições inerentes aos seus cargos.

§ 12 Os membros do Conselho da Procuradoria-Geral do Município não serão remunerados por seu múnus junto ao Conselho.

Art. 12 Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral do Município ou por requerimento firmado por 1/6 (um sexto) dos integrantes da carreira em atividade;

III - manifestar-se, obrigatoriamente, em quaisquer propostas legislativas de alteração da estrutura, organização e atribuições da Procuradoria-Geral do Município;

IV - submeter ao Procurador-Geral do Município providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria Geral do Município;

V - opinar, obrigatoriamente, sobre reclamações e recursos no âmbito de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;

VI - em relação aos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município:

- a) manifestar-se previamente sobre a abertura do concurso;
- b) opinar sobre a composição da comissão organizadora e das bancas examinadoras;
- c) opinar sobre as condições necessárias à inscrição de candidatos em concurso;

VII - referendar a avaliação dos relatórios elaborados pela comissão de supervisão do estágio probatório na carreira de Procurador do Município e de servidores do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, deliberando sobre os requisitos para a confirmação no cargo;

VIII - manifestar-se previamente, em parecer opinativo, quanto à presença de elementos mínimos para ensejar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo a Procurador do Município;

IX - deliberar sobre proposta do Centro de Estudos Jurídicos de elaboração ou reexame de enunciados para uniformização de entendimentos da Procuradoria-Geral do Município;

X - revisar, mediante provocação, os atos e pedidos de permuta e relotação;

XI - manifestar-se sobre os pedidos de licença formulados por Procurador do Município;

XII - opinar, obrigatoriamente, sobre pedido de afastamento do Procurador do Município com o objetivo de estudo;

XIII - sugerir ao Procurador-Geral do Município a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, às unidades da Procuradoria para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XIV - promover, a pedido ou de ofício, o desagravo de Procurador do Município que tenha sido afrontado ou desrespeitado no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de outras medidas que recomendar a espécie;

XV - aprovar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, alterações de seu Regimento;

XVI - opinar, obrigatoriamente, sobre a prestação de contas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Niterói (FEPGM/Nit), bem como, quando instado pelo Procurador Geral do Município, sobre a assunção de despesas pelo FEPGM/Nit;

XVII - deliberar obrigatoriamente sobre a definição de parâmetros, alocação de recursos e limites de custeio pelo FEPGM/Nit de quaisquer despesas continuadas, e de aquisições para aperfeiçoamento e incremento estrutural em patamar a ser definido em ato infralegal;

XVIII - avaliar o relatório semestral do Centro de Estudos Jurídicos, quanto às atividades realizadas, despesas executadas e receitas auferidas no período compreendido pelo relatório;

XIX - VETADO.

XX - julgar o recurso de decisão proferida em sindicância ou processo administrativo disciplinar, composta exclusivamente por procuradores estáveis.

Seção V Das Procuradorias Especializadas

Art. 13 As unidades de Procuradorias Especializadas constituem órgãos de execução das competências da Procuradoria-Geral do Município, na forma definida no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por um Procurador-Chefe, símbolo DG, nomeado dentre os membros efetivos da carreira de Procurador do Município de Niterói.

§ 2º Cada Procurador-Chefe será auxiliado por um Procurador Assistente, símbolo CC-3, nomeado dentre os membros efetivos da carreira de Procurador do Município de Niterói.

Seção VI Do Centro de Estudos Jurídicos (cejur)

Art. 14 O Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) constitui unidade destinada a, dentre outras atribuições, realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, processos seletivos, publicações de revistas, pesquisas e encontros de estudos para o aprimoramento profissional e cultural dos Procuradores do Município, seus auxiliares e servidores, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de recursos materiais.

§ 1º O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Niterói (FEPGM/Nit) é responsável pelo custeio das atividades desenvolvidas pelo Centro de Estudos Jurídicos, sem prejuízo de outras receitas de natureza pública ou particular que venha a receber.

§ 2º Caberá ao Procurador-Geral do Município indicar um membro efetivo da carreira de

Procurador do Município para dirigir, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias como Procurador, o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, por meio de exercício de cargo em comissão que terá o símbolo CC-1.

§ 3º O Procurador do Município indicado para dirigir o Centro de Estudos Jurídicos deverá, a cada 6 (seis) meses, apresentar relatório ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município que contemple todas as atividades realizadas, despesas executadas e receitas auferidas no período compreendido pelo relatório.

§ 4º Nos concursos para ingresso nos quadros de estagiários e residentes da Procuradoria-Geral do Município, sob a direção do Centro de Estudos Jurídicos, a definição dos membros que integrarão as respectivas bancas avaliadoras deverá estar pautada por critérios objetivos.

Seção VII Dos órgãos de Apoio Técnico

Art. 15 Aos Órgãos de Apoio Técnico compete gerir, coordenar e executar todas as atividades relacionadas à transparência, orçamento, modernização administrativa, licitações, controle interno, tecnologia da informação, arquivo, protocolo, gestão de pessoas, recursos humanos, infraestrutura e logística dos serviços gerais da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A estruturação e repartição das funções dos órgãos de apoio técnico serão definidos em ato infralegal.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Seção I Dos Cargos

Art. 16 Os cargos de Procurador do Município são organizados em carreira composta de 3 (três) classes e 5 (cinco) categorias, de idênticas atribuições, prerrogativas, direitos e responsabilidades.

§ 1º As classes são:

I - Procurador de Terceira Classe (P3), classe de ingresso;

II - Procurador de Segunda Classe (P2), classe intermediária;

III - Procurador de Primeira Classe (P1), classe final.

§ 2º As categorias são:

I - Procurador de Terceira Classe, Categoria 2, inicial da classe P3;

II - Procurador de Terceira Classe, Categoria 1, final da classe P3;

III - Procurador de Segunda Classe, Categoria 2, inicial da classe P2;

IV - Procurador de Segunda Classe, Categoria 1, final da classe P2.

§ 3º A classe P1, Procurador de Primeira Classe, é única e final da carreira, não dividida em categorias.

§ 4º Revoga-se a limitação de quantitativo de cargos por classe ou categoria.

§ 5º O ingresso na carreira de Procurador do Município de Niterói far-se-á por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Seção II Do Estágio Probatório

Art. 17 O preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira de Procurador do Município será apurado mediante avaliação periódica durante 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - aptidão;

III - assiduidade;

IV - disciplina;

V - eficiência;

VI - dedicação ao serviço;

VII - frequência em atividades de aperfeiçoamento técnico, cujo comparecimento haja sido declarado obrigatório por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º A avaliação do preenchimento dos requisitos indicados nos incisos I a VII do parágrafo anterior será homologada pelo Procurador-Geral do Município após a aprovação pela comissão avaliadora.

§ 3º Não será dispensado do estágio probatório o Procurador do Município que já tenha se submetido a estágio probatório, ainda que da mesma natureza, em outros cargos, em qualquer ente federativo ou entidade da Administração Direta ou Indireta.

Art. 18 A comissão avaliadora de estágio probatório será exclusivamente constituída por Procuradores efetivos do Município e estáveis designados por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 1º O ato de designação dos integrantes da comissão avaliadora de estágio probatório será publicado no veículo de comunicação dos atos oficiais do Município.

§ 2º O Gabinete do Procurador-Geral do Município prestará à comissão todo o auxílio administrativo necessário ao desempenho de seus trabalhos.

§ 3º A substituição dos membros da comissão avaliadora poderá ocorrer por requerimento dos mesmos ou por ato justificado do Procurador-Geral do Município.

§ 4º A designação para integrar a comissão de estágio probatório será feita sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo do Procurador do Município.

Art. 19 O procedimento de aferição do estágio probatório será regulamentado por ato infralegal.

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá editar os atos complementares necessários ao exercício de suas atribuições.

Seção III Da Promoção

Art. 21 A promoção às classes e categorias superiores dar-se-á de forma automática, observados os seguintes parâmetros:

I - da Terceira Classe, Categoria 2, para a Terceira Classe, Categoria 1, após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município;

II - da Terceira Classe, Categoria 1, para a Segunda Classe, Categoria 2, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município na Terceira Classe, Categoria 1;

III - da Segunda Classe, Categoria 2, para a Segunda Classe, Categoria 1, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município na Segunda Classe, Categoria 2;

III - da Segunda Classe, Categoria 1, para a Primeira Classe, após 2 (dois) anos de

efetivo exercício no cargo de Procurador do Município na Segunda Classe, Categoria 1.

§ 1º Constitui direito subjetivo do Procurador do Município a promoção automática à categoria ou classe, conforme o caso, imediatamente superior quando atender aos requisitos temporais de que tratam os incisos do caput desse artigo.

§ 2º O disposto no caput do presente artigo produzirá seus efeitos a partir da publicação da presente Lei.

§ 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá editar os atos complementares necessários.

§ 4º O valor do vencimento da Terceira Classe, Categoria 2, Segunda Classe, Categoria 2, e Primeira Classe equivalerão ao valor atual de vencimento, respectivamente, das antigas categorias P3, P2 e P1.

§ 5º O valor do vencimento da Terceira Classe, Categoria 1, e Segunda Classe, Categoria 1, equivalerão à média aritmética entre o valor da categoria imediatamente superior e o valor da categoria imediatamente anterior.

Art. 22 Não será promovido o Procurador do Município que tenha sofrido penalidade funcional de suspensão nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à data em que ocorrer a promoção.

Parágrafo único. O prazo para fins de promoção, na hipótese de imposição de penalidade funcional, recomeça a fluir a partir da data da aplicação ou da conclusão da sanção.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 23 O Procurador do Município deve pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções.

Art. 24 É dever do Procurador do Município observar os preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

I - desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais;

II - desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;

III - zelar pela regularidade dos feitos em que officiar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

IV - guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, às dos que tramitem em segredo de justiça;

V - comunicar ao Procurador-Geral do Município irregularidades que afetem o interesse público municipal;

VI - sugerir ao Procurador-Geral do Município providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VII - guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores do Município e servidores;

VIII - zelar pelo seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;

IX - não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem.

Parágrafo único. Para além dos deveres relacionados, incumbe ao Procurador do Município observar os deveres estabelecidos ao funcionalismo municipal.

Art. 25 É vedado ao Procurador do Município falar em nome da instituição ou manifestar-se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação.

Art. 26 Não se aplica a vedação a que se refere o artigo 25 quando houver expressa autorização do Procurador-Geral do Município ou quando a manifestação se der em caráter estritamente didático ou doutrinário.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES

Seção I

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 27 Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados ao Procurador do Município os direitos, garantias e prerrogativas reconhecidos ao advogado em geral.

Art. 28 São prerrogativas do Procurador do Município:

I - solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;

II - requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - somente ser ouvido como testemunha, em qualquer procedimento administrativo, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

IV - possuir carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador

Geral do Município;

V - postular relotação conforme regulamento da Procuradoria-Geral do Município;

VI - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

VII - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

VIII - ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça, vedado o controle de frequência, sem prejuízo da supervisão quantitativa ou qualitativa de suas atividades;

IX - examinar, em qualquer órgão público, autos de processo findo ou em andamento, quando não sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

X - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no estrito exercício de suas funções;

XI - o afastamento para o exercício de mandato, na qualidade de presidente, em entidade de classe da carreira de Advocacia Pública, de caráter nacional, sem prejuízo da sua remuneração e do cômputo do período como de efetivo exercício;

XII - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

XIII - ter garantida a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício de suas funções, nos limites desta Lei e do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 29 Fica instituído o Dia do Procurador Municipal, a ser celebrado anualmente, no dia 16 de março.

Seção II

Da Remuneração do Procurador do Município

Art. 30 A remuneração do Procurador do Município somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei, mantidos os valores de vencimento atualmente em vigor, observado o previsto no caput do artigo 49.

Art. 31 Aplica-se aos Procuradores do Município o subteto funcional para os Procuradores, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 32 Aplicam-se à remuneração percebida pelos Procuradores do Município os reajustes

de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

Seção III Do Adicional de Qualificação

Art. 33 É instituído o Adicional de Qualificação, destinado ao Procurador do Município e ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, em razão dos conhecimentos adquiridos por meio de cursos de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a qualificação se dê em área jurídica pertinente às atribuições da Procuradoria-Geral do Município ou na área de gestão, incidente sobre o vencimento básico e conforme percentuais dispostos no Anexo I, a contar de 1º de julho de 2018.

§ 1º Serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu deverão ter duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 3º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um adicional de qualificação previsto no Anexo I.

§ 4º O Adicional de Qualificação será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado à Administração.

§ 5º Estende-se o Adicional de Qualificação, destinado ao Procurador do Município e ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, aos analistas e técnicos de Procuradoria, nos mesmos moldes e percentuais devidos aos Procuradores, na forma do Anexo I.

Seção IV Da Licença Especial Para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 34 Conceder-se-á licença especial para aperfeiçoamento profissional ao Procurador do Município, sem prejuízo de sua remuneração, por no máximo um ano, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral do Município, sem prejuízo das demais licenças previstas na Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985.

§ 1º A licença prevista no caput não poderá ser fruída por mais de dois membros da carreira simultaneamente, salvo deliberação em sentido diverso, aprovada por mais de 2/3 dos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, conforme deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º O aperfeiçoamento profissional pretendido deverá guardar pertinência com as atribuições do cargo de Procurador do Município, em área jurídica correlata ou na área de gestão.

§ 4º Caso haja mais interessados do que o número de vagas disponíveis, terá preferência o membro mais antigo, segundo os critérios da Lei 531, de 18 de janeiro de 1985.

Seção V

Da Gratificação de Encargos Excepcionais

Art. 35 É assegurada ao Procurador do Município, em caso de acúmulo de atribuições, a gratificação de encargos excepcionais, sem prejuízo da sua remuneração, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. A gratificação de encargos excepcionais constitui parcela de caráter indenizatório, acrescida à remuneração em virtude do acúmulo de atribuições diversas de suas funções ordinárias, em razão de vacância de cargo ou afastamento de Procurador do Município por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 36 A gratificação a que se refere o artigo anterior será devida ao Procurador do Município que for designado, na forma do regulamento desta gratificação, desde que a designação importe acúmulo de atribuições por período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância.

§ 2º A percepção da gratificação referida no artigo anterior dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei.

§ 3º Nos casos em que o acervo do Procurador do Município afastado do trabalho for dividido entre dois ou mais membros da carreira, o pagamento da gratificação de encargos especiais será proporcional à extensão das atribuições assumidas, na forma definida em regulamento.

§ 4º Em nenhum caso poderá ocorrer percepção simultânea de mais de 2 (duas) gratificações de encargos excepcionais por Procurador do Município.

Art. 37 O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do vencimento básico do Procurador do Município designado para cada 30 (trinta) dias de exercício cumulativo, e será pago pro rata tempore.

CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO

Art. 38 O Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município é constituído pelas carreiras e respectivos quantitativos de cargos indicados no Anexo II desta lei.

Art. 39 Ficam extintos os cargos vagos da carreira de Auxiliar de Procuradorias integrantes do Anexo IV da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, de nível fundamental, do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 40 Os cargos vagos da carreira de Agente de Procuradoria integrantes do Anexo IV da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, de nível médio, do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, ficam extintos e os cargos ocupados passam a integrar carreira em extinção.

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 41 O cargo de Assistente de Procuradoria, integrante do Anexo IV da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, de nível médio, do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, passa a ser denominado Técnico de Procuradoria.

Parágrafo único. Ao Técnico de Procuradoria compete, dentre outras funções, o exercício de funções de mediana e de baixa complexidade, de natureza repetitiva, relacionadas com a execução de trabalhos profissionais diversos, tais como atos típicos de recursos humanos, arquivar documentos, realizar estudos, pesquisas e rotinas, digitar e conferir expedientes diversos, necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 42 O cargo de Técnico de Procuradoria, integrante do Anexo IV da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, de nível superior, do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município, passa a ser denominado Analista de Procuradoria, com três especializações decorrentes das seguintes atribuições:

- I - Analista Processual;
- II - Analista Contábil;
- III - Analista de Tecnologia da Informação.

§ 1º Ao Analista Processual, profissional com qualquer graduação em nível superior reconhecida pelo órgão competente da União, compete o exercício de atividades que envolvam criatividade, supervisão, orientação e pesquisa especializada, em grau de alta complexidade, a execução, sob supervisão de tarefas de natureza acessória e complementar, em apoio às atividades meio e de recursos humanos ou fim da Procuradoria-Geral do Município, e outras atribuições compatíveis com sua especialização.

§ 2º Ao Analista Contábil, profissional com graduação em nível superior em Ciências Contábeis reconhecida pelo órgão competente da União, compete o exercício de atividades

que envolvam supervisão, planejamento, coordenação, controle e execução especializada, em grau de maior complexidade, a execução, sob supervisão superior, de trabalhos relativos à administração financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, perícia de balanços, cálculos judiciais e laudos periciais contábeis e outras atribuições compatíveis com sua especialização.

§ 3º Ao Analista de Tecnologia da Informação, profissional com graduação em nível superior em Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Gestão em Tecnologia da Informação e Sistemas de Informação, reconhecida pelo órgão competente da União compete atividades que envolvam criatividade, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, execução especializada, em grau de maior complexidade, a execução, sob supervisão superior, compreendendo a implantação de projetos de sistemas, definição e avaliação de arquivos, rotinas, programas e sistemas, e outras atribuições compatíveis com sua especialização.

CAPÍTULO VIII DA ATUAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 43 Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por Procurador do Município ou pessoa designada pelo Procurador Geral do Município, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

§ 1º As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo.

§ 2º O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 44 O Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré processual ou processual, nas causas de valor máximo e nas hipóteses fáticas previstas em Decreto.

Art. 45 E vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior ao que restar definido no Decreto a que alude o artigo acima, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor que restar definido no Decreto a que alude o artigo acima, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 46 O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de

procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 Para os efeitos de promoção na carreira de Procurador do Município será considerado o tempo de serviço no cargo de Procurador do Município anterior à vigência desta lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos atualmente providos serão enquadrados nas respectivas classes e categorias previstas no artigo 16, em conformidade com os interstícios previstos no artigo 21, computado o tempo de serviço anterior a esta lei, na sua integralidade, para fins de preenchimento dos interstícios.

Art. 48 Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 1.259, de 4 de janeiro de 1994, e o art. 2º da Lei nº 2.569, de 3 de julho de 2008.

§ 1º Aos Procuradores do Município que ingressaram na carreira posteriormente a 3 de julho de 2008, será devido o benefício de que trata o artigo 7º, § 1º da Lei nº 1.259, de 4 de janeiro de 1994, nos seguintes patamares fixos, não cumulativos e vinculados:

- I - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de julho de 2018;
- II - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de julho de 2019; e
- III - 100% (cem por cento), a partir de 1º de julho de 2020.

§ 2º Em razão do disposto no § 1º, os Procuradores do Município em exercício de cargo em comissão ou em função gratificada terão reduzidas a gratificação de tempo integral prevista no art. 152 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, concomitantemente à implementação do benefício do parágrafo anterior, a partir de 1º de julho de 2018, aos seguintes patamares:

- I - 60% para os ocupantes dos cargos de Subprocurador Geral do Município;
- II - 50% para.

a) símbolo DG, de provimento privativo por Procurador do Município de Procurador-Chefe de Especializada, Chefia de Gabinete do Procurador-Geral ou Superintendente Jurídico de Secretaria Municipal, e

b) para os eventuais ocupantes de Superintendência Jurídica ou cargo de Direção de Assessoria Jurídica das entidades da Administração Indireta do Município, quando for o caso;

- III - 40% para os seguintes ocupantes de cargo em comissão, função ou designados para

dupla lotação:

I - cargo em comissão, símbolo CC3, que ocuparem a função de Assistente de Procurador-Chefe de Especializada;

II - ocupante da função de Coordenador do CEJUR;

III - ocupante da função de Presidente do Conselho Municipal de Recursos;

IV - ocupante da função de Chefe da Coordenação de Arrecadação e Ações Estratégicas da Procuradoria Fiscal, criada pela Resolução PGM nº 14 de 22 de junho de 2016;

V - designados para dupla lotação, com acúmulo de atribuições na Procuradoria e de assessoria jurídica em outra Secretaria;

VI - ocupante da função de Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - COPAD, quando for o caso.

§ 3º Em qualquer outra hipótese, para além das previstas nos incisos do parágrafo anterior, será concedida a gratificação prevista no artigo 152 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, em patamar fixo de 30%.

§ 4º Não será permitida a lotação exclusiva de Procurador do Município na COPAD, mas apenas em cumulação com sua lotação originária na PGM.

§ 5º A dupla lotação deverá ser autorizada pelo Prefeito a pedido do Secretário interessado e após concordância do Procurador-Geral do Município.

§ 6º A base de cálculo da gratificação de tempo integral a que aludem os parágrafos 2º e 3º corresponderá sempre ao vencimento do cargo de Procurador do Município de Terceira Classe, Categoria 2, independentemente da categoria ou classe em que se encontrar efetivamente o Procurador.

Art. 49 O disposto nos artigos anteriores não prejudicará eventuais vantagens incorporadas em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 50 A gratificação prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 1.978, de 26 de abril de 2002, fica integrada, para todos os efeitos jurídicos, ao valor do vencimento do cargo de Procurador do Município, a partir de 1º de julho de 2018.

§ 1º A Gratificação de Produtividade prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 1.978, de 26 de abril de 2002, e no artigo 1º da Lei 2.128, de 1º de abril de 2004, com a alteração promovida pela Lei 2.509, de 18 de dezembro de 2007, passa a se denominar Gratificação de Procuradoria, a partir de 1º de julho de 2018.

§ 2º Considerando-se como base de cálculo o atual valor percebido pelo Procurador do

Município, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 1.978 de 26 de abril de 2002, a Gratificação de Procuradoria será devida a partir de 1º de julho de 2018.

§ 3º A Gratificação de Procuradoria será devida a partir de 1º de julho de 2018: (Vide Lei nº 3799/2023)

I - Ao servidor público efetivo ocupante de cargo do quadro de pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Município e, àquele cedido ou com exercício no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, para desempenho de funções vinculadas à cobrança da dívida ativa, nos patamares previstos no anexo II;

II - ao servidor público efetivo em exercício na Procuradoria-Geral do Município na data de publicação desta lei, no patamar previsto para o membro da carreira de Técnicos de Procuradoria constante do Anexo II, enquanto mantiverem o exercício neste órgão jurídico;

III - aos diretores de departamento da Procuradoria, no percentual equivalente ao previsto para o membro da carreira de Analista de Procuradoria, constante no Anexo II.

§ 4º A Gratificação de Procuradoria fica integrada, para todos os efeitos jurídicos, a partir de 1º de julho de 2020, ao vencimento dos cargos que integram as carreiras do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 51 A parcela da verba prevista no art. 6º da Lei nº 3.047, de 7 de outubro de 2013, que não for objeto de rateio poderá ser revertida ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Niterói, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, III e IV da Lei nº 3.047, de 7 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, por quorum mínimo de 2/3 de seus membros, deliberar sobre o disposto no caput.

Art. 52 O art. 7º da Lei nº 3.047, de 07 de outubro de 2013, passa a vigorar a com seguinte redação:

"Art. 7º Para os fins desta lei, consideram-se atividades típicas de procuradoria aquelas previstas no art. 5º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município"

Art. 53 Revogam-se o art. 3º da Lei Municipal nº 1.232, de 26 de outubro de 1993 e o § 1º do art. 145 da Lei Municipal nº 2.838, de 30 de maio de 2011.

Art. 54 Ficam extintos, a contar de 1º de julho de 2018, dois cargos efetivos de Procurador do Município de Niterói.

Parágrafo único. Ficam criados a contar de 1º de julho de 2018, um cargo de Subprocurador, símbolo SS, e um cargo de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, símbolo DG, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 55 O cargo de Coordenador do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município, símbolo CC1, a que alude o art. 14, § 2º, será instituído a contar de 1º de julho de 2018.

Art. 56 Aplicam-se, no que com esta lei não for incompatível, os direitos e vantagens previstos na Lei nº 1.259, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 57 Fica convalidada a eleição realizada para o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Niterói anteriormente à vigência dessa Lei, na forma da Resolução PGM 20 de 6 de julho de 2017, permanecendo válidos os mandatos até o seu termo final, quando então nova eleição será realizada nos moldes do Regimento Interno do CSPGM.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 06 de julho de 2018.

Rodrigo Neves - Prefeito

(Projeto de LEI Nº 14/2018 - Autor: Mensagem Executiva Nº 08/2018)

OMITIDO NO D.O DO DIA 07/07/2018

REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÕES

Publicado em 12 de julho de 2018.